



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Josenias França do Nascimento

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

**Colégio de Procuradores**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

**Conselho Superior**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Josenias França do Nascimento  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**Conselheiro Suplente**

Celso Luís Dória Leó

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Avisos de Distribuição

AVISO Nº 079/2016 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2.º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis adiante relacionados:

01 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 56.16.01.0018 - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Stefane Santos Dantas e Secretaria Estadual de Saúde (HUSE). Assunto: Suposta dificuldade do Sr. Acióli Santos Silva em realizar cirurgia de redução de fratura facial em caráter de urgência;

02 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0119 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Maria dos Santos e José. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo menor V.S.;

03 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 32.16.01.0040 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Tribunal de Contas de Sergipe, outros, Município de São Domingos e Sônia da Silva Araújo. Assunto: Suposta contratação irregular de Sônia da Silva Araújo pelo Município de São Domingos;

04 - Inquérito Civil PROEJ nº 32.14.01.0102 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Everaldo dos Santos e Município de São Domingos. Assunto: Suposta prática de improbidade administrativa, consubstanciada na atitude do prefeito do Município de São Domingos de mudar as cores dos órgãos públicos para as de seu partido;

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0064 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: José Carlos Basto de Araújo e Município de São Domingos. Assunto: Suposta negativa do Município de Campo do Brito em fornecer consulta médica ao paciente José Carlos Bastos de Araújo;

06 - Inquérito Civil PROEJ nº 32.15.01.0060 - Promotoria de Justiça de Campo do Brito. Interessados: Laurência Pereira dos Santos e Município de São Domingos. Assunto: Suposta ilegalidade na contratação de servidores à míngua da realização de concurso público pelo Município de São Domingos/SE;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.15.01.0045 (03 volumes) - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: IPESaúde e Clínica Santa Sophia. Assunto: Suposta existência de privilégios dentro da autarquia Clínica Santa Sophia acerca de emissão de faturas com a cobrança de serviços não contratados;

08 - Inquérito Civil PROEJ nº 97.14.01.0003 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa dos



direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SE e Fundação Renascer. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo adolescente I.S.N.;

09 - Inquérito Civil PROEJ nº 97.16.01.0007 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público Estadual e o Estado de Sergipe. Assunto: Suposta existência de previsão orçamentária destinada a financiar projetos que atuem na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0067 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Márcia Rocha Tavares e IPESaúde. Assunto: Suposta dificuldade da usuária do IPESaúde Márcia Rocha Tavares em realizar tratamento de radioterapia;

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 51.15.01.0003 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Polícia Civil do Estado de Sergipe. Assunto: Apurar a fugas de presos ocorridas nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2014;

12 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0209 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Zé do Coco. Assunto: Suposta irregularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Zé do Coco", localizado na Praça Dom José Thomaz, nº 12, Bairro Siqueira Campos, em Aracaju/SE;

13 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0063 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Izabel Cristina de Oliveira Melo e Secretaria Municipal de Saúde. Assunto: Suposta dificuldade da Sra. Izabel Cristina de Oliveira Melo em realizar exames e consultas através da rede pública de saúde;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0009 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Silvanira dos Santos e Unidade de Saúde Osvaldo Leite no Bairro Santa Maria. Assunto: Suposta dificuldade da Sra. Silvanira dos Santos em realizar exames e consultas através da rede pública de saúde;

15 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 22.16.01.0044 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: CREAS de Capela e familiares do Sr. Hinaldo dos Santos. Assunto: Suposta situação de risco/vulnerabilidade do Sr. José Hinaldo dos Santos;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0085 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura de Capela. Assunto: Suposta prática de improbidade administrativa por parte de ex-gestor público do Município de Capela;

17 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0039 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Roseli Maria Santos de Menezes, Geane e Mimi. Assunto: Suposta criação de suínos de forma inadequada no Município de Capela, incomodando a população local;

18 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0162 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos e Michel Santos da Silva. Assunto Suposta situação de risco/vulnerabilidade da idosa Iracema Santos Silva;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0146 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Clóvis Oliveira Souza e Cleonice Santana. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo menor B.S.S.;

20 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0077 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Egídio Figueiroa Neto, outros e Prefeitura de Capela. Assunto: Representação sobre pedido de impugnação de edital de licitação (Pregão Presencial nº 08/2014 - Prefeitura Municipal de Capela);

21 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.13.01.0176 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Anônimo e Prefeitura de Capela. Assunto: Supostas irregularidades praticadas por funcionários públicos municipais de Capela;

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0070 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Roberto. Assunto: Suposta situação de risco a que estaria, em tese, exposta a criança de prenome "L.";

23 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 78.16.01.0006 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Esmeralda da Silva Santos e Merceria/Bar de "Paulinho". Assunto: Suposta obstrução de via pública situada no Conj. João Barbosa, Centro de Boquim, em razão das atividades desenvolvidas no estabelecimento comercial Merceria/Bar de "Paulinho";



24 - Inquérito Civil PROEJ nº 78.15.01.0122 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Colégio Estadual Severiano Cardoso, C.D.J.T., L.M.S., L.E.S. e T.S.M.. Assunto: Suposta indisciplina de discentes do Colégio Estadual Severiano Cardoso, cujas condutas vêm comprometendo o regular desenvolvimento das atividades escolares;

25 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.15.01.0235 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE. Assunto: Apurar a situação do serviço de oncologia clínica do HUSE;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 50.15.01.0102 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Escolas Particulares de Itabaiana. Assunto: Fiscalizar se as escolas particulares localizadas em Itabaiana atendiam as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe quanto aos preventivos contra incêndio e pânico em suas instalações;

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 51.16.01.0002 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana. Interessados: Sob sigilo e Joel. Assunto: Suposta venda não autorizada de gasolina na cidade de Itabaiana;

28 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0150 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Massa Paulista Indústria e Comércio Ltda.. Assunto: Suposto funcionamento sem licença ambiental do estabelecimento Massa Paulista Indústria e Comércio Ltda.;

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0105 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Juízo da 20ª Zona Eleitoral e Gestor do Município de Divina Pastora. Assunto: Averiguar a acessibilidade nos locais de votação no Município de Divina Pastora;

30 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 09.15.01.0112 - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias (02 volumes). Interessados: Ministério Público de Sergipe, Central Eventos Ltda., Grupo de Apoio Pessoal e de Eventos Ltda - GAPE, Município de Simão Dias, Téo Santana Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda. e Universal Empreendimentos e Locação Ltda. Assunto: Supostas irregularidades em licitações e contratos que tiveram como parte do Município de Simão Dias/SE e as empresas Central Eventos Ltda., Grupo de Apoio Pessoal e de Eventos Ltda - GAPE, Município de Simão Dias, Téo Santana Empreendimentos Propaganda e Eventos Ltda..

Aracaju (SE), 13 de outubro de 2016.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

\*Republicado por incorreção

---

## 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---



## 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Decisão de arquivamento

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

#### NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.16.01.0197

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formalizada sob sigilo na Ouvidoria do Ministério Público Estadual com o escopo de investigar a morte de animais por chumbinho, causada supostamente por funcionários e alguns moradores do Condomínio Jaime Norberto, localizado na Avenida Euclides Figueiredo, nº 4155, Bairro Porto Dantas, nesta Capital.

Depreende-se dos autos, em síntese, que supostamente teria ocorrido o envenenamento de animais no condomínio Jaime Norberto, existindo o registro de Boletim de Ocorrência nº 2016/10191.0-000250.

Neste toar, esta Promotoria de Justiça oficiou a DEPROCOMA solicitando-lhe informações acerca do desfecho da ocorrência registrada.

Em resposta à solicitação ministerial, a DEPROCOMA encaminhou o relatório de serviço policial realizado e informou que não há como se aferir a veracidade das informações trazidas no Boletim de Ocorrência nº 2016/10191.0-000250, uma vez que o registro se deu um mês após a suposta ocorrência dos fatos, não havendo prova de que os animais realmente morreram e os motivos que teriam ocasionado a suposta mortandade.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, uma vez não constatada a ocorrência de morte de animais por envenenamento.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante, via Ouvidoria, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 10 de outubro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



## 5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 76/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o problema de despejo irregular de esgoto na Rua Joaquim Batista Pacheco, n.º 120, Residencial Horto do Carvalho II, Bairro Aruana, nesta Capital, prejudicando os moradores da citada localidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;
- II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;
- III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;
- IV - Após, designo Audiência Extrajudicial para o próximo dia 20 de outubro de 2016, às 09:00 horas, para tentativa de conciliação entre as partes, objetivando sanar problema de despejo irregular de esgoto na Rua Joaquim Batista Pacheco (imediações do imóvel n.º 120), Residencial Horto do Carvalho II, Bairro Aruana, nesta Capital. Oficiem-se DESO e os Srs. Cláudio Silva Lima e Sra. Damiana de Araújo Costa Lima (fls. 34), bem como seja cientificada a Sra. Andrea Lima, por e-mail (fls. 06), acerca da data da Audiência Extrajudicial.

Aracaju/SE, 10 de outubro de 2016.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 077/2016.

INQUÉRITO CIVIL.

38.16.01.0178



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, garante que é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que o inciso VII, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, regulamenta no art. 1º que é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.783/89, no art. 2º, legitima o direito de greve nos seguintes termos "Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador."

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.783/89, no art. 3º, ressalta que "Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho."

CONSIDERANDO que o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 7.783/89, dispõe que a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei n. 7.783/89, determina que caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0178, originada de Notícia de Fato registrada pelos servidores municipais, JOCINALDO SILVA MELO e VALMAR CORREIA MELO, aduzindo que deixaram de trabalhar, no dia 15 de setembro de 2016, com o fito de manifestar seu descontentamento, em razão de atraso reiterado, no pagamento de seus vencimentos, por parte do Município, sendo tratados com desrespeito, pela servidora MARICELMA DE BRITO, por, tais razões, RESOLVE, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como



Secretário do presente feito ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional com atribuição correspondentes, por intermédio da Exma. Coordenadora-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Oficie-se o Município de Gararu, para providenciar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD contra JOCINALDO SILVA MELO, VALMAR CORREIA MELO e MARICELMA DE BRITO, bem como a formação de Comissão Disciplinar, para Apuração dos atos descritos, no presente Inquérito Civil, com a designação do(a) Procurador(a) Efetivo(a) do Município, para presidir a referida Comissão, além de outros 02 (dois) servidores estáveis, eis que o art. 149, da Lei n. 8.112/90, dispõe que "O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

V - Encaminhe-se cópia desta Portaria aos servidores JOCINALDO SILVA MELO, VALMAR CORREIA MELO e MARICELMA DE BRITO.

VI - Com a resposta, junte-se e façam os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 04 de outubro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 057/2016.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL.

38.16.01.0041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, o art. 230, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 10.741/03, Estatuto do Idoso, determina o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

CONSIDERANDO que, consoante art. 3º, da Lei. nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, é obrigação da família, da comunidade, da

sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei. nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, firma que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, conforme preceitua art. 4ª da Lei nº 10.741/03;

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0041, originada a partir de Denúncia formulada, nesta Promotoria de Justiça, por filha e nora de MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS, noticiando suposta situação de risco dessa idosa, em razão de prática de conduta abusiva por parte do próprio filho, CÍCERO SALVIANO DOS SANTOS.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas violações aos direitos dos idosos. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de acordo extrajudicial, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue,

instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

DE INQUÉRITO CIVIL

a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, para tanto, determino que:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Atue como escrivão do feito, sob o compromisso de costume, o servidor público MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, por intermédio da Exma. Coordenadora-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Após, façam os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 6 de outubro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

**Promotoria de Justiça de Gararu**

**Portaria de instauração de Inquérito Civil**



PORTARIA N.º 0084/2016 de 11 de outubro de 2016.

INQUÉRITO CIVIL.

38.16.01.0099.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que, a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conhecido como "Lei das Águas", firma em seu art. 1º que: I-a água é um bem de domínio público; II-a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III-em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV-a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V-a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI-a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 2º, da Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, dispõe que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I-universalização do acesso; II-integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III-abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV-disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; IV-disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016) V-adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI-articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII-eficiência e sustentabilidade econômica; VIII-utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX-transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X-controle social; XI-segurança, qualidade e regularidade; XII-integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; XIII-adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013).

CONSIDERANDO que, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluiu as pessoas jurídicas de direito público entre os prestadores de serviços, prevendo expressamente no art. 22 o dever de os Órgãos Públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos



essenciais, devem ser contínuos, indicando assim, a já conhecida Teoria da Faute du Service Publique, pelo Direito Administrativo, fulcrada na culpa, a qual impõe o dever legal de adequação por parte dos fornecedores.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que



é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0099 instaurada em razão de Reclamação de diversos moradores do Conjunto Habitacional Elísio Araújo, do Município de Gararu, os quais aduzem que as casas daquele empreendimento foram entregues sem condições mínimas de habitabilidade, por não possuírem água encanada, rede de esgoto e eletricidade.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia, desta Portaria à Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano e ao Reclamante.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 11 de outubro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

#### Promotoria de Justiça de Gararu

#### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 081/2016, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

INQUÉRITO CIVIL.

Procedimento n. 38.16.01.0141.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos no exercício de sua atribuição institucional de Curadora dos Serviços de Relevância Pública, com fulcro nos artigos 129, II, III, VI e IX, e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II, III, V e XI, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei n.º 7.347/85; artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 02/08 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP.

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que, a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conhecido como "Lei das Águas", firma em seu art. 1º que: I-a água é um bem de domínio público; II-a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III-em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV-a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V-a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI-a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 2º, da Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, dispõe que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I-universalização do acesso; II-integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III-abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV-disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V-disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016) V-adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI-articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII-eficiência e sustentabilidade econômica; VIII-utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX-transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X-controle social; XI-segurança, qualidade e regularidade; XII-integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; XIII-adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013).

CONSIDERANDO que, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluiu as pessoas jurídicas de direito público entre os prestadores de serviços, prevendo expressamente no art. 22 o dever de os Órgãos Públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, devem ser contínuos, indicando assim, a já conhecida Teoria da Faute du Service Publique, pelo Direito Administrativo, fulcrada na culpa, a qual impõe o dever legal de adequação por parte dos fornecedores.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10 da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

CONSIDERANDO que, o § 1º, do Art. 6º, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil, considera como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

CONSIDERANDO que, § 3º, Art. 6º, da Lei 8.987, afirma que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CONSIDERANDO que, o art. 27-A, da Lei 8.987, determina que nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e



bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato de n. 38.16.01.0141, registrada no dia 16 de agosto de 2016, alusiva ao fato de que o abastecimento de água, no Povoado Barro Vermelho, em Nossa Senhora de Lourdes, não está sendo feito de forma regular, contínua e com prestreza, pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO,.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue,

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Proceda-se a afixação da Portaria no local de costume, bem como publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme art. 4º, VI, da Resolução nº. 002/2008-CPJ.

II - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Chefe de Secretaria Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

I II - Remeta-se cópia, desta Portaria, ao Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes/SE, ao Secretário Municipal de Agricultura de Nossa Senhora de Lourdes e a DESO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem informações acerca do atendimento da presente demanda.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde e ao Centro de Apoio Operacional Proteção ao Rio São Francisco e Nascentes nos termos do § 1º, do art. 6º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 10 de outubro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

#### Promotoria de Justiça de Gararu

#### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 083/2016, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

INQUÉRITO CIVIL.

Procedimento n. 38.16.01.0180.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos no exercício de sua atribuição institucional de Curadora dos Serviços de Relevância Pública, com fulcro nos artigos 129, II, III, VI e IX, e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II, III, V e XI, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21,



todos da Lei n.º 7.347/85; artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 02/08 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP.

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que, a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conhecido como "Lei das Águas", firma em seu art. 1º que: I-a água é um bem de domínio público; II-a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III-em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV-a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V-a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI-a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 2º, da Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, dispõe que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I-universalização do acesso; II-integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III-abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV-disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V-disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016) V-adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI-articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII-eficiência e sustentabilidade econômica; VIII-utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX-transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X-controle social; XI-segurança, qualidade e regularidade; XII-integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; XIII-adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013).

CONSIDERANDO que, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluiu as pessoas jurídicas de direito público entre os prestadores de serviços, prevendo expressamente no art. 22 o dever de os Órgãos Públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, devem ser contínuos, indicando assim, a já conhecida Teoria da Faute du Service Publique, pelo Direito Administrativo, fulcrada na culpa, a qual impõe o dever legal de adequação por parte dos fornecedores.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.



CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10 da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

CONSIDERANDO que, o § 1º, do Art. 6º, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil, considera como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

CONSIDERANDO que, § 3º, Art. 6º, da Lei 8.987, afirma que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CONSIDERANDO que, o art. 27-A, da Lei 8.987, determina que nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato de nº 38.16.01.0180, registrada no dia 26 de setembro de 2016, dando conta do não fornecimento de água e energia elétrica para moradores contemplados com casas do Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, no Povoado Caraíbas, Município de Canhoba/SE.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue,

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Proceda-se a afixação da Portaria no local de costume, bem como publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme art. 9º, VII, da Resolução nº. 008/2015-CPJ.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia, desta Portaria, à Prefeita de Canhoba/SE e ao Secretário Municipal de Obras de Canhoba, para, no prazo



de 15 (quinze) dias, prestarem informações acerca do atendimento da presente demanda.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos, nos termos do § 1º, do art. 15º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 10 de outubro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 082/2016, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

INQUÉRITO CIVIL.

Procedimento n. 38.16.01.0106.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos no exercício de sua atribuição institucional de Curadora dos Serviços de Relevância Pública, com fulcro nos artigos 129, II, III, VI e IX, e 196 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II, III, V e XI, da Constituição Estadual; artigo 25, inciso IV, alíneas "a", I, e artigo 26, I, todos da Lei Federal n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, incisos II, III, V e VI, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, artigo 21, todos da Lei n.º 7.347/85; artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, bem como nas disposições constantes da Resolução n.º 02/08 - CPJ e Resolução n.º 23/07 - CNMP.

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90).

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que, a Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, conhecido como "Lei das Águas", firma em seu art. 1º que: I-a água é um bem de domínio público; II-a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III-em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV-a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V-a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI-a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 2º, da Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, dispõe que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I-universalização do acesso; II-integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III-abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV-disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V-disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei n.º 13.308, de 2016) V-adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI-articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social



voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII-eficiência e sustentabilidade econômica; VIII-utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX-transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X-controle social; XI-segurança, qualidade e regularidade; XII-integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; XIII-adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013).

CONSIDERANDO que, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluiu as pessoas jurídicas de direito público entre os prestadores de serviços, prevendo expressamente no art. 22 o dever de os Órgãos Públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, devem ser contínuos, indicando assim, a já conhecida Teoria da Faute du Service Publique, pelo Direito Administrativo, fulcrada na culpa, a qual impõe o dever legal de adequação por parte dos fornecedores.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10 da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

CONSIDERANDO que, o § 1º, do Art. 6º, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil, considera como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

CONSIDERANDO que, § 3º, Art. 6º, da Lei 8.987, afirma que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CONSIDERANDO que, o art. 27-A, da Lei 8.987, determina que nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a



continuidade da prestação dos serviços.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato de n. 38.16.01.0106, registrada no dia 22 de julho de 2016, alusiva ao fato de que o abastecimento de água no Povoado Barriguda, situado no Município de Gararu/SE, não está sendo feito de forma regular, contínua e com prestreza pelo Exército Brasileiro, por meio de caminhões pipas.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

**INQUÉRITO CIVIL**

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue,

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Proceda-se a afixação da Portaria no local de costume, bem como publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme art. 4º, VI, da Resolução nº. 002/2008-CPJ.

II - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia, desta Portaria, ao Prefeito de Gararu/SE e ao Secretário Municipal de Agricultura de Gararu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestarem informações acerca do atendimento da presente demanda.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde e ao Centro de Apoio Operacional Proteção ao Rio São Francisco e Nascentes nos termos do § 1º, do art. 6º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 10 de outubro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## **Promotoria de Justiça de Gararu**

### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA N.º 079/2016, de 06 de outubro de 2016.

**INQUÉRITO CIVIL.**

38.16.01.0051.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente



público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o § 3º, do art. 183, da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que § os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CONSIDERANDO que, o art. 98, do Código Civil, prescreve que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

CONSIDERANDO que, o art. 99, do Código Civil, dispõe que são bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. E, ainda, em seu parágrafo único, que não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

CONSIDERANDO que, o art. 100, do Código Civil, assevera que os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

CONSIDERANDO que, o art. 101, do Código Civil, prescreve que os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

CONSIDERANDO que, o art. 102, do Código Civil, afirma que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0051 instaurada em razão de Notícia de Fato, provida da Ouvidoria-Geral deste Ministério Público, a qual encaminha Manifestação n. 10778, registrada sob sigilo, noticiando acerca de invasão de um terreno, localizado na Avenida Eronildes Ferreira, ao lado da Delegacia de Polícia, RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue



I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Chefe de Secretaria Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia, desta Portaria à Prefeitura de Canhoba e à OI Telefonia Comunicação S/A, requerendo as informações pertinentes.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRASE.

Gararu/SE, 06 de setembro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 080/2016 de 06 de outubro de 2016.

INQUÉRITO CIVIL.

38.16.01.0105.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.



CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o § 1º, do Art. 6º, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil, considera como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

CONSIDERANDO que, § 3º, Art. 6º, da Lei 8.987, afirma que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CONSIDERANDO que, o art. 27-A, determina que nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0105 instaurada em razão de Notícia de Fato, promanada do Ofício n. 012/16, de 06 de julho de 2016, do Município de Canhoba/SE, o qual aduz que a ex-Prefeita deixou de saldar dívidas junto à empresa DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, no montante de R\$ 56.613,50 (cinquenta e seis mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), alusivas ao serviço de água, no período de janeiro de 2015 a fevereiro de 2016. RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para



posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito MÁRIO GUILHERME PEREIRA RAMOS, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia, desta Portaria à Prefeitura de Canhoba e DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, requerendo as informações pertinentes.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 06 de setembro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

## Promotoria de Justiça de Gararu

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 078/2016 de 06 de outubro de 2016.

INQUÉRITO CIVIL.

38.16.01.0122.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto da sua Promotora de Justiça in fine firmada, legitimado pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, esta República constitui-se em Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que, o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 25, da Constituição do Estado de Sergipe, a administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, o § 1º, do Art. 6º, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175, da Constituição da República Federativa do Brasil, considera como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

CONSIDERANDO que, § 3º, Art. 6º, da Lei 8.987, afirma que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CONSIDERANDO que, o art. 27-A, determina que nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.



CONSIDERANDO a existência da Reclamação registrada sob o número 38.16.01.0122 instaurada em razão de Notícia de Fato, promanada do Ofício n. 016/16, de 12 de julho de 2016, do Município de Canhoba/SE, o qual aduz que a ex-Prefeita deixou de saldar dívidas junto à empresa OI Telecomunicações S/A, no montante de R\$ 5.143,95 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), alusivas ao serviço de telefonia.

RESOLVE, por, tais razões, instaurar o presente

#### INQUÉRITO CIVIL

com o objetivo de apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público. E, ainda, diante da necessidade de se configurar, na área em referência, as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução nº. 002/2008-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito ALAN FERREIRA HORA, Chefe de Secretaria Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia, desta Portaria à Prefeitura de Canhoba e à OI Telefonia Comunicação S/A, requerendo as informações pertinentes.

IV - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

CUMPRA-SE.

Gararu/SE, 06 de setembro de 2016.

ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

### 2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

#### Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

##### COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Visando submeter-se aos regramentos legais, com isto evitando sujeitar-se ao polo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em função de infração ambiental (ausência de licenciamento ambiental e poluição ambiental) constatada no Procedimento preparatório 007/2016 (58.16.01.0008), PET FÊNIX CREMATÓRIO EIRELI - ME, CNPJ 18.317.125/0001-05, situado na Rod. BR 101, sul, Galpão 05, Km 92, Nossa Senhora do Socorro-SE, CEP 49160-000, devidamente representada pelo seu sócio/diretor, com poderes para transacionar, com unidade na BR235, neste município, doravante denominada de compromissária, firma o presente título extrajudicial à luz do que dispõe o § 6º, do artigo 5º do referido estatuto, e inciso II, do artigo 585, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. A COMPROMISSÁRIA apresentou contrato social, licenças juntos ao município, reconhecendo que estava operando com autorização vencida, já tendo regularizado a situação, conforme se verifica na LO 259/2016, apresentando também comprovantes da multa de R\$7.000,00 pagas para a ADEMA.

2. A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cumprir as condicionantes estabelecidas pela ADEMA na licença de operação concedida, não causando poluição em sua atividade.



3. A COMPROMISSÁRIA fica dispensada da compensação ambiental, tendo-se em vista que não foi constatada poluição, mas apenas irregularidade na renovação da licença; tratar-se de uma micro empresa e já ter pago multa administrativa no valor de R\$7.000,00, muito embora sejam cumuláveis as sanções administrativas, cíveis e penais.

4. O descumprimento ou violação injustificáveis dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento, a ser revertida para o abrigo de menores de Nossa Senhora do Socorro.

5. A inobservância a qualquer dos compromissos assumidos, outrossim, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6º, do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, após a leitura, as partes, livres e sem hesitação, por estarem de acordo, cancelam o presente instrumento, sendo uma via entregue ao COMPROMISSÁRIO e a outra anexada aos autos do procedimento administrativo.

Nossa Senhora do Socorro, 04 de outubro de 2016

SANDRO LUIZ DA COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Representante Legal da compromissária

## **2ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro**

### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 014/2016

O DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO, DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SANDRO LUIZ DA COSTA, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I, da Lei complementar Estadual nº. 02/92 e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância Pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações constante no laudo de inspeção sonora nº007/2016, dando conta da poluição sonora produzida pelo "Bar Pais e Filhos II", localizado à Rua A-37 com 59 (próximo ao Stop Lanches), Marcos Freire II, neste município;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de que se proceda à apuração do fato, referente à suposta violação de normas ambientais.

E DETERMINA:

I - Seja registrado e autuado o presente procedimento preparatório e demais documentos por ordem cronológica;

II - Atue como secretária do feito, sob compromisso, a Sra. Aline Nunes Vasconcelos;

III - registre-se no PROEJ;

IV - arquite-se cópia da presente portaria;



- V - publique-se a portaria no sítio eletrônico do MP/SE;
- VI - Designe-se audiência com o proprietário do referido estabelecimento;
- VII - Após, tornem para ulteriores deliberações.

CUMPRA-SE.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 13 de outubro de 2016.

SANDRO LUIZ DA COSTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

### **Promotoria de Justiça do Tribunal Juri - Socorro**

#### **Decisão de arquivamento**

Inquérito Civil - Proej n. 77.14.01.0001

O presente procedimento administrativo foi instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir do envio de peças de informação, encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho, oriundas da Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privadas, onde se levantavam suspeitas quanto a legalidade de contratos públicos firmados entre várias construtoras e o governo estadual e prefeituras do Estado de Sergipe.

[...]

No que concerne a inexistência de placa ou marco de inauguração, razoável a explicação da ACASE, de que a perícia foi realizada no ano de 2014, enquanto a obra foi concluída no ano de 2011, não podendo ser responsabilizada por eventual ausência da placa de inauguração ocorrida há mais de três anos.

Em relação aos valores pagos à Construtora responsável pela obra, ao que tudo indica, não houve superfaturamento, uma vez que a maioria dos serviços teve valor abaixo do banco de dados da ORSE, sendo todo o procedimento acompanhado e aprovado pela PRONESE.

Desta forma, vislumbra-se que após longa tramitação, o presente Inquérito Civil não demonstrou qualquer ilegalidade, razão pela qual determino o seu arquivamento, ressalvada a possibilidade de sua reabertura, desde que surjam fatos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Notifique-se os interessados.

Registre-se no PROEJ (arquivamento com remessa ao CSMP).

Por fim, após as providências de praxe, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 21 de setembro de 2016.

Rivaldo Frias dos Santos Júnior

Promotor de Justiça

---

## **9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S**

**(Não houve atos para publicação)**





---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)

---